



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre direitos e vantagens para o servidor público federal que seja cuidador familiar de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A no Título III:

"TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS (...)
CAPÍTULO IV-A DO APOIO AO SERVIDOR CUIDADOR FAMILIAR DE
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 119-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se cuidador familiar de pessoa com deficiência o servidor que seja o responsável legal ou o provedor primário dos cuidados essenciais e contínuos a pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dependa integralmente de seus cuidados para as atividades da vida diária e para acesso a tratamentos de saúde, terapias e procedimentos essenciais, atestado por equipe multiprofissional e interdisciplinar em processo de avaliação biopsicossocial, na forma do regulamento. § 1º A dependência integral de que trata o caput deste artigo refere-se à necessidade de auxílio permanente para a realização das atividades básicas e instrumentais da vida diária, bem como para o acesso e acompanhamento em serviços de saúde e terapias. § 2º A condição de cuidador familiar e a dependência da pessoa com deficiência deverão ser comprovadas anualmente, na forma do regulamento.

Art. 119-B. Ao servidor público federal que comprove a condição de cuidador familiar de pessoa com deficiência, nos termos do Art. 119-A desta

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Lei, é assegurada a redução de sua jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de sua remuneração. § 1º A redução de jornada prevista no caput será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com a documentação comprobatória da condição da pessoa com deficiência, da sua dependência integral e do atestado da equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do regulamento. § 2º A Administração Pública deverá priorizar a concessão da redução de jornada, buscando soluções que conciliem o direito do servidor com a necessidade do serviço, vedados óbices irrazoáveis ou desproporcionais que inviabilizem o exercício do direito fundamental de apoio à pessoa com deficiência.

Art. 119-C. O servidor público federal que comprove a condição de cuidador familiar de pessoa com deficiência, nos termos do Art. 119-A desta Lei, fará jus a licença especial para acompanhamento da pessoa com deficiência em tratamentos de saúde, terapias e procedimentos essenciais ao seu desenvolvimento, reabilitação e bem-estar, mediante apresentação de laudo ou relatório médico ou de profissional de saúde habilitado. § 1º A duração da licença de que trata o caput será aquela indicada pelo profissional de saúde responsável pelo tratamento ou terapia, sem limite máximo anual, assegurada a remuneração integral do servidor durante todo o período de afastamento. § 2º A licença poderá ser concedida para acompanhamento em consultas, exames, sessões de terapia, internações ou quaisquer outros procedimentos de saúde essenciais à pessoa com deficiência, conforme atestado médico ou de profissional de saúde habilitado.

Art. 119-D. O servidor público federal que comprove a condição de cuidador familiar de pessoa com deficiência, nos termos do Art. 119-A desta Lei, terá prioridade nos processos de remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. § 1º A prioridade na remoção de que trata o caput deste artigo é condicionada à comprovação da necessidade de dar continuidade a tratamento de saúde, terapia ou procedimento essencial da pessoa com deficiência em outra localidade, ou pela necessidade de proximidade de recursos especializados e indispensáveis ao seu atendimento, mediante laudo ou relatório médico ou de profissional de saúde habilitado. § 2º A remoção prevista neste artigo independe da existência de vaga na unidade de destino, sendo assegurada a lotação do servidor para o acompanhamento efetivo da pessoa com deficiência. § 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos processos de redistribuição.

Art. 119-E. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste Capítulo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual. Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover indispensáveis adequações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A proposição busca instituir um conjunto de direitos e vantagens específicos destinados aos servidores que assumem o relevante e, muitas vezes, extenuante papel de cuidadores familiares de pessoas com deficiência.

Os direitos ora propostos – redução de jornada sem prejuízo da remuneração, licença especial para acompanhamento sem limite preestabelecido, condicionada à necessidade atestada por profissional de saúde, e prioridade em remoção e redistribuição – são medidas concretas que visam a fornecer o suporte efetivo de que o servidor cuidador necessita. A definição precisa de "cuidador familiar", em alinhamento com a LBI, e a exigência de avaliação biopsicossocial garantem a aplicação da lei a quem de fato se enquadra na situação de cuidado essencial e contínuo. A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo permitirá a normatização dos procedimentos e critérios de forma detalhada, assegurando a uniformidade e a transparência na aplicação dos benefícios.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 15/07/2025 19:08:24.817 - Mesa

PL n.3448/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252429672400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD252429672400